



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.182 - DF (2009/0191999-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROGÉRIO GUEDES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. WRIT AO QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS PELO COLEGIADO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. Prisão cautelar decretada na sentença de pronúncia fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a devida aplicação da lei penal.
2. Sobrevindo o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, em que foi condenado, bem como o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal *a quo*, tem-se por prejudicado o presente *habeas corpus* que se insurgiu contra o decreto de prisão preventiva, estabelecido na sentença de pronúncia, por falta de fundamentação idônea, tendo em vista a constituição de novo título judicial.
3. *Habeas Corpus* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.182 - DF (2009/0191999-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROGÉRIO GUEDES RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem em *writ* que pretendia a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada na sentença de pronúncia.

Foram prestadas informações (fls. 161/163).

O Ministério Público se manifestou pela denegação da ordem (fls. 167/177).

O Ministro Relator, NILSON NAVES, adotando o entendimento do Ministério Público, concluiu ser *correto o parecer ministerial. De fato, o Juiz do processo valeu-se de elementos concretos para justificar a prisão cautelar, mormente quando se referiu às ameaças contra testemunhas*, e negou seguimento ao *writ* (fls. 183/190).

Em 27/4/2010, foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão (fl. 192).

Em ofício, datado de 2/4/2013, o Supremo Tribunal Federal comunicou a esta Corte, o julgamento do Habeas Corpus 104094, em que a 2ª Turma daquela Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem para que o presente *habeas corpus* seja julgado pelo Colegiado deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 197/200).

O presente processo foi atribuído à Ministra Alderita Ramos (fl. 201) e posteriormente ao Ministro Rogério Schietti Cruz, que declarou seu impedimento, por haver atuado no feito como Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal (fl. 204), sendo o processo redistribuído à Ministra Assusete Magalhães, por prevenção ao AREsp 179023/DF. Em 7/4/2014 o processo foi a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.182 - DF (2009/0191999-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Pretendem os impetrantes do presente *habeas corpus* a revogação da prisão preventiva do recorrente, em razão da falta de fundamentação concreta do decreto prisional, estabelecido na sentença de pronúncia, ressaltando que o acórdão recorrido adicionou outros fundamentos ao decreto prisional, o que caracteriza ilegalidade.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, o paciente foi julgado pelo Tribunal do Júri e condenado à pena privativa de liberdade, em 12 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. O recurso de apelação da defesa foi parcialmente provido e ao do Ministério Público foi dado provimento.

A defesa interpôs recurso especial, a que foi negado seguimento, vindo a esta Corte, agravo em recurso especial, que se encontra em andamento.

Desse modo, tendo havido expedição de novo título judicial, está prejudicada a análise do presente recurso, por perda do objeto, nos termos da jurisprudência desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTACIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PELA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. AGUARDAR EM LIBERDADE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual.

2. Não houve nova manifestação nestes autos, apta a atacar o ato coator substitutivo daquele, ensejador deste writ. Assim, apreciar situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição, em tese ilegal da liberdade do paciente, implica indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 36.064/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE 2º GRAU, QUE DENEGOU A ORDEM, QUE VISAVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INCLUSIVE NA INDIVIDUALIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE, E A CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, ASSIM PERMANECENDO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, EM FAVOR DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL, NÃO IMPUGNADO, NO PRESENTE WRIT. ORDEM PREJUDICADA.

I. In casu, ocorreu, após a impetração do presente writ, substancial alteração do cenário fático-processual, em relação ao paciente. Na espécie, o suposto ato coator consistia em acórdão de 2º Grau, que denegara a ordem, em Habeas corpus impetrado em favor do paciente e no qual se postulava a sua soltura, insurgindo-se contra a sentença, que lhe negara o direito de apelar em liberdade, porquanto seria ela desprovida de fundamentação. Modificou-se o contexto fático-processual, com a posterior expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, e com o julgamento de sua Apelação. Com a soltura do paciente e a superveniência do acórdão que julgou a sua Apelação, que nada mencionou acerca da custódia cautelar do paciente, não mais remanesce o antigo ato, impugnado na presente impetração.

II. A expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, prejudica o pedido de revogação da sua custódia cautelar, formulado no presente writ.

III. A superveniência do julgamento do recurso de Apelação - que manteve, em parte, sentença condenatória, após amplo exame do conjunto de fatos e provas, delineados na Ação Penal originária - torna sem objeto o Habeas corpus em que se busca a anulação da aludida sentença, por ausência de fundamentação, inclusive na individualização da pena imposta ao paciente, tendo em vista a constituição de novo título judicial, não impugnado, no presente writ.

IV. Ordem prejudicada.

(HC 35.250/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/05/2014)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, voto por julgar prejudicado o presente habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0191999-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 149.182 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060110083993 20090020046813 2362005

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTROS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

PACIENTE : **ROGÉRIO GUEDES RIBEIRO (PRESO)**

CORRÉU : **ADRIANO GUEDES RIBEIRO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.